



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285841 - SP (2026/0227310-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CAIO RUSSO HIRATA NAGAO
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA PRADO - SP380062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A, *CAPUT* E § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. CONDENAÇÃO PROFERIDA A DESPEITO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGOS 155, *CAPUT*, E 385, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior no sentido de que "o princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado [...]" (RHC n. 119.962, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/6/2014). Precedentes.

2. Na espécie, a denúncia narrou expressamente que o ora recorrente "[...] se deitou para dormir junto com a vítima, que estava alcoolizada e sem oferecer resistência, ocasião em que o denunciado penetrou o pênis na vagina da vítima sem o seu consentimento. Em virtude disso, B. acordou assustada, momento em que impediu que o denunciado ejaculasse" (e-STJ fl. 55). Evidenciada, portanto, a congruência entre os fatos narrados na denúncia e aqueles considerados pela Corte de origem, no acórdão recorrido — "relatou a vítima que estava sim alcoolizada e cansada, o que decerto contribuiu para que pegasse no sono de maneira mais profunda" (e-STJ fl. 309) —, não se verificando qualquer ilegalidade na valoração jurídica de tais fatos para manter a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 217-A, § 1º, do CP.

3. O magistrado decide guiado pelo princípio do livre convencimento motivado e não se vincula ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, seja como *custos legis*, em alegações finais ou

contrarrazões recursais, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, *caput*, e 385, ambos do CPP, não havendo falar em ofensa ao princípio acusatório. Precedentes.

4. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que "[...] o fato de o órgão acusatório ter pleiteado a improcedência da ação penal em sede de alegações finais não vincula o magistrado, nos termos do princípio do livre convencimento motivado" (e-STJ fl. 303), entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo para o caso a incidência da Súmula n. 83/STJ, no ponto.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285841 - SP (2026/0227310-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CAIO RUSSO HIRATA NAGAO
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA PRADO - SP380062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A, *CAPUT* E § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. CONDENAÇÃO PROFERIDA A DESPEITO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGOS 155, *CAPUT*, E 385, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior no sentido de que "o princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado [...]" (RHC n. 119.962, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/6/2014). Precedentes.

2. Na espécie, a denúncia narrou expressamente que o ora recorrente "[...] se deitou para dormir junto com a vítima, que estava alcoolizada e sem oferecer resistência, ocasião em que o denunciado penetrou o pênis na vagina da vítima sem o seu consentimento. Em virtude disso, B. acordou assustada, momento em que impediu que o denunciado ejaculasse" (e-STJ fl. 55). Evidenciada, portanto, a congruência entre os fatos narrados na denúncia e aqueles considerados pela Corte de origem, no acórdão recorrido — "relatou a vítima que estava sim alcoolizada e cansada, o que decerto contribuiu para que pegasse no sono de maneira mais profunda" (e-STJ fl. 309) —, não se verificando qualquer ilegalidade na valoração jurídica de tais fatos para manter a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 217-A, § 1º, do CP.

3. O magistrado decide guiado pelo princípio do livre convencimento motivado e não se vincula ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, seja como *custos legis*, em alegações finais ou contrarrazões recursais, conforme interpretação sistemática dos arts. 155,

caput, e 385, ambos do CPP, não havendo falar em ofensa ao princípio acusatório. Precedentes.

4. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que "[...] o fato de o órgão acusatório ter pleiteado a improcedência da ação penal em sede de alegações finais não vincula o magistrado, nos termos do princípio do livre convencimento motivado" (e-STJ fl. 303), entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo para o caso a incidência da Súmula n. 83/STJ, no ponto.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO RUSSO HIRATA NAGAO, contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 397/408).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 415/422), a parte agravante alega, em síntese, que a matéria relativa à violação ao sistema acusatório não se encontra pacificada no âmbito deste Superior Tribunal (e-STJ fl. 420).

Reitera, ademais, o mérito do recurso especial, no tocante às teses atinentes (i) à nulidade por ofensa ao princípio da correlação, porquanto a vulnerabilidade reconhecida pelas instâncias ordinárias está relacionada ao “sono”, em divergência com a denúncia, que apontava “embriaguez”; (ii) à nulidade por afronta ao princípio acusatório, sob o argumento de que a condenação foi proferida contrariando pedido do órgão ministerial de absolvição, formulado em alegações finais.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o regimental submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, no que concerne à aduzida afronta ao princípio da correlação, fundada na alegação de que a vulnerabilidade reconhecida pelas instâncias ordinárias, relacionada ao “sono”, diverge dos fatos descritos na denúncia, que apontava “embriaguez”, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fls. 305/308):

Ressalto que não houve violação ao princípio da correlação, tampouco extrapolação dos termos da denúncia. Segundo constou na exordial acusatória: “Em seguida, o denunciado se deitou para dormir junto com a vítima, que estava alcoolizada e sem oferecer resistência, ocasião em que o denunciado penetrou o pênis na vagina da vítima sem o seu consentimento.

Em virtude disso, B. acordou assustada, momento em que impediu que o denunciado ejaculasse.” (fl. 55).

O fato de que as partes consumiram bebidas alcoólicas é incontroverso nos autos, bem ainda que o crime ocorreu enquanto a ofendida estava em estado de sonolência, o que se encontra devidamente descrito na denúncia.

Além disso, o fato de a ofendida se recordar do que ocorreu e não estar em estado de “embriaguez completa” não afasta a tipicidade, quer porque o consumo de bebidas alcoólicas não necessariamente causa perda de memória, quer porque o estado de vulnerabilidade deve estar caracterizado no momento do início dos atos executórios, justamente o que se observa no caso presente, tendo em vista que a ofendida estava dormindo e despertou durante a penetração.

[...]

Nesses termos, relatou a vítima que estava sim alcoolizada e cansada, o que decerto contribuiu para que pegasse no sono de maneira mais profunda.

Ademais, o boletim de ocorrência foi elaborado dois dias após, conforme mencionado pela própria ofendida, o que tornaria inócua a realização de exame de dosagem alcoólica.

[...]. - grifei

Acerca da matéria, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior no sentido de que "o princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que **o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia** e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena" (RHC n. 119.962, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/6/2014, grifei).

Nessa linha, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155 DO CPP. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. GRAVE DANO DESCRITO NA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A condenação lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo-fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa não implica ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN" (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 25/3/2020).

3. Na espécie, o acórdão local diz ter havido descrição na denúncia de sonegação tributária equivalente a R\$ 3.051.316,25 (três milhões, cinquenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), excluídos juros e

multa. Logo, sentença que aplica a majorante do art. 12, I, da Lei 8.137/90, ante o grave dado à coletividade, não viola o princípio da congruência.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.420.471/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 19/3/2021).

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. REPOUSO NOTURNO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONGRUÊNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela contida (HC 442.971/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2018). No mesmo sentido, a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal assegura que o princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena (RHC 119.962, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/6/2014).

2. Na espécie, a denúncia descreveu a prática de tentativa de furto qualificado de um cofre, tendo a ação se desenrolado por volta das 4h, isto é, durante o repouso noturno, o que justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do CP, não havendo que se falar na ausência de correlação entre o fato descrito na peça acusatória e a condenação, tampouco em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.837.238/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 9/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. ELEVADO PREJUÍZO À COLETIVIDADE NARRADO NA DENÚNCIA. DEFINIÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. CONTINUIDADE DELITIVA NARRADA NA INICIAL ACUSATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A denúncia narrou expressamente que a conduta criminosa foi praticada ao longo de 4 (quatro) exercícios financeiros - anos-calendário de 2000 a 2003 -, o que ocasionou um prejuízo milionário aos cofres públicos - valor consolidado de R\$ 5.491.169, 19 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil, cento e sessenta e nove reais e dezenove centavos). Portanto, não há qualquer ilegalidade na valoração jurídica destes fatos para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e a majoração decorrente da continuidade delitiva.

4. Ao contrário do que sustenta o Agravante, há uma perfeita correlação entre os fatos narrados na denúncia e aqueles considerados pelo Juízo sentenciante e pelo Tribunal de origem. Com efeito, o Acusado se defende dos fatos que lhe

são imputados, e não da qualificação jurídica eventualmente conferida a eles pelo Ministério Público.

5. O não recolhimento de expressiva quantia de tributo atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pois configura grave dano à coletividade. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.437.412/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA - § 4º DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DADO POR LEI POSTERIOR. TESE NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É certo que, "nos termos da orientação jurisprudencial deste Sodalício, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela contida" (HC 442.971/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2018). Igualmente, o col. Supremo Tribunal Federal assegura que "o princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena" (RHC 119.962, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/6/2014)

2. No caso em apreço, a prática dos crimes por intermédio de uma organização criminosa foi satisfatoriamente abordada na inicial acusatória, bem como durante toda a persecução criminal, inexistindo qualquer prejuízo à amplitude de defesa.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 349.954/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 6/5/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENÚNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. DECISÃO QUE PRONUNCIOU O PACIENTE POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO E TRÁFICO DE DROGAS. EMENDATIO LIBELLI APLICADA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. (DOLO DE MATAR OU DOLO EVENTUAL). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E SENTENÇA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ MAIS DE 5 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. "O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa, no sistema processual penal, uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal." (AgRg no AREsp n. 943.422/PB, Rel.

Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 4/4/2018).

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, ratificando a liminar anteriormente deferida, anular a sentença que pronunciou o paciente, remetendo os autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para que, se assim entender, apresentar a mutatio libelli, nos ditames legais do art. 384 do CPP, bem como para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de aplicação da medida cautelar diversa da prisão pelo Juiz de primeiro grau. (HC n. 478.011/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe 30/4/2019).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não se verifica, na via do habeas corpus, violação ao princípio da correlação por encontrarem-se descritos na inicial acusatória os mesmos fatos pelos quais condenado o paciente, restando valorada como clara sua posição de liderança e comando na organização criminosa, permitindo assim o exercício pleno da defesa.

2. Não reconhecido pelo decreto condenatório qualquer fato novo, não constante da denúncia, descabe a incidência do procedimento do art. 384 do Código de Processo Penal, pois mantido o mesmo limite do caso penal.

3. Habeas corpus denegado. (HC n. 439.289/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 18/3/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

[...]

3. O acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia, de tal sorte que o magistrado não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pela acusação, tendo em vista que no momento da prolação da decisão repressiva, sem modificar a descrição dos fatos narrados na exordial, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos exatos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.

4. No caso, a denúncia descreveu fatos que se subsumiam aos tipos penais de narcotráfico e de associação para o tráfico, os quais, durante a instrução criminal, restaram sobejamente comprovados.

5. A denúncia não é inepta, pois permitiu ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório, ante a narrativa de que o recorrente, os corréus e outros elementos identificados, mas não integrantes da ação penal, estavam associados de maneira estável com a finalidade de realizar o tráfico de cocaína proveniente da Bolívia para o Ceará. Além disso, descreveu a existência de tarefas distribuídas entre os membros do grupo e que cabia ao recorrente a contabilidade do narcotráfico e mensuração da droga adquirida. Narrou, também, que em algumas ocasiões, o recorrente realizava o tráfico, entregando ou fornecendo o entorpecente.

6. Segundo entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre o art. 41 do CPP perde força diante de um édito repressivo, no qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados e comprovados ao longo de toda instrução processual. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.765.917/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 12/12/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, C/C ART. 12, I DA LEI 8.137/90). DENÚNCIA QUE NÃO APONTA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. EXPRESSIVO VALOR DOS TRIBUTOS SUPRIMIDOS. MONTANTE DESCRITO NA INICIAL ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Ao interpretar a regra contida no art. 383, do Código de Processo Penal, esse col. Tribunal entende que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, ainda, que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (AgRg no AREsp 193.387/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 12/3/2015, v.g.).

IV - "O princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nele estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena" (RHC 119.962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/6/2014).

V - No caso dos autos, o montante dos tributos suprimidos/reduzidos atinge o valor de R\$ 3.898.025,55 (três milhões oitocentos e noventa e oito mil vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Esse valor, expressamente descrito na denúncia, denota a existência de grave dano à coletividade.

VI - Na linha do que já decidiu essa col. Quinta Turma, "Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de 'quantia vultosa', dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados 'grandes devedores' - que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)" (AgRg no REsp 1.274.989/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28/8/2014).

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 303.576/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015).

Na hipótese vertente, colhe-se dos autos que a inicial acusatória narrou expressamente que "[...] o denunciado se deitou para dormir junto com a vítima, que estava alcoolizada e sem oferecer resistência, ocasião em que o denunciado penetrou o

pênis na vagina da vítima sem o seu consentimento. Em virtude disso, B. acordou assustada, momento em que impediu que o denunciado ejaculasse" (e-STJ fl. 55).

Assim, ao contrário do que sustenta o recorrente, evidencia-se, *in casu*, a congruência entre os fatos narrados na denúncia e aqueles considerados pela Corte de origem, no acórdão recorrido — "relatou a vítima que estava sim alcoolizada e cansada, o que decerto contribuiu para que pegasse no sono de maneira mais profunda" (e-STJ fl. 309) —, não se verificando qualquer ilegalidade na valoração jurídica de tais fatos para manter a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 217-A, § 1º, do CP.

Desse modo, não vislumbro a alegada violação ao princípio da correlação ou congruência, não merecendo acolhida o pleito recursal, quanto a esse aspecto.

Prosseguindo, no que diz respeito à aduzida ofensa ao princípio acusatório, na espécie, o Tribunal de origem consignou que "[...] o fato de o órgão acusatório ter pleiteado a improcedência da ação penal em sede de alegações finais não vincula o magistrado, nos termos do princípio do livre convencimento motivado" (e-STJ fl. 303).

Com efeito, ao assim decidir, a Corte local o fez em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, consolidada no sentido de que o magistrado decide guiado pelo princípio do livre convencimento motivado e não se vincula ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, seja como *custos legis*, em alegações finais ou contrarrazões recursais, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, *caput*, e 385, ambos do Código de Processo Penal.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. ARTIGO 385 DO CPP. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O JUIZ PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA OPINADO PELA ABSOLVIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça consignou que o juiz não está vinculado ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, sendo livre para decidir de acordo com as provas e seu convencimento motivado (e-STJ fls. 151). Ora, tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça de que é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal (REsp n.

2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023). Precedentes.

2. No presente caso, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito de desacato. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição por ausência de dolo na conduta, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.012.958/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN 20/5/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NULIDADES PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

7. Não houve cerceamento de defesa, pois a defesa teve oportunidade de se manifestar sobre o acervo probatório nas alegações finais. O pedido de absolvição do Ministério Público não vincula o julgador, que decide com base no princípio do livre convencimento motivado.

8. A pretensão da defesa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: [...] 3. O pedido de absolvição do Ministério Público não vincula o julgador, que decide com base no princípio do livre convencimento motivado.

[...]. (AgRg nos EDcl no HC n. 936.212/PR, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN 24/3/2026).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A manifestação do Ministério Público em alegações finais no sentido de absolvição não vincula o magistrado, que decide com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 385 do CPP, sem violação ao princípio acusatório.

4. A análise de alegações que demandam reexame do contexto fático-probatório dos autos é vedada na via do habeas corpus, que não se presta a substituir recurso próprio.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.043.617/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN 23/12/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ AFASTADO. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O JUIZ PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA OPINADO PELA ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRADO A LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO TRÁFICO A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A Sexta Turma desta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que, "conforme dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal" (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior; relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023).

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.102.020/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN 26/8/2025).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O JUIZ PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA OPINADO PELA ABSOLVIÇÃO. EXCLUDENTE DO ART. 23, III DO CP. REEXAM FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal" (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior; relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023).

[...]

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.907.233/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN 10/6/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA A DESPEITO DO PEDIDO MINISTERIAL DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. O art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi tacitamente derogado pela Lei n. 13.964/2019, permitindo que o juiz condene o réu (ou o pronuncie), devendo decidir com base no livre convencimento motivado, mesmo que o Ministério Público peça a absolvição ou a desclassificação.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório. 2. O juiz não está vinculado ao pedido do Ministério Público em alegações finais, devendo decidir com base no livre convencimento motivado. 3. O trancamento da ação penal em habeas corpus é viável apenas em casos de inépcia da inicial, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de elementos indiciários de autoria ou materialidade do crime".

[...]. (AgRg no RHC n. 204.550/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN 20/3/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOLO EVENTUAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO MINISTERIAL PELA ABSOLVIÇÃO EM MEMORIAIS. IRRELEVÂNCIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem decidido pela culpa do acusado, com base em um conjunto probatório factível existente no processo, não cabe a esta instância especial revolver a todos os fatos probantes para infirmar ou não a existência de dolo eventual na sua conduta.

2. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do Recorrente, simplesmente porque esta foi a opinião em memoriais do órgão acusatório, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. O fato de a acusação ter requerido a absolvição do réu não acarreta vinculação ao órgão julgador, que poderá proferir sentença condenatória nos crimes de ação pública, por força dos arts. 155 e 385 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.307.108/SP, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe 5/3/2024).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA SUSCITADA CONCOMITANTEMENTE NESTE FEITO E EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PRETÉRITA NÃO RESOLUTIVA DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. ABSOLVIÇÃO REQUERIDA PELO PARQUET NAS ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO VINCULA O JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

2. A circunstância de o Ministério Público requerer a absolvição do Acusado, seja como custos legis, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o Órgão Julgador, cujo mister jurisdicional funda-se no princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. *"Quando o Ministério Público pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da ação, como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso sistema, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, ainda que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado" (STJ, REsp 1.521.239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017).*

4. *Ad argumentandum, vale referir que o Legislador Ordinário, ao editar a Lei n. 13.964/2019, acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 3.º-A, segundo o qual "[o] processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação". Todavia, qualquer interpretação que determine a vinculação do Julgador ao pedido absolutório do Ministério Público com fundamento, por si só, nessa regra, não tem legitimidade jurídica, pois o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida no dia 22/10/2020 pelo Ministro LUIZ FUX, "na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305", suspendeu, "sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, [...] da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal)".*

[...]

6. *Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 588.036/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe 28/3/2022).*

Incidência da Súmula n. 83/STJ, no ponto.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0227310-0

AgRg no
AREsp 3.285.841 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003875120228260104 2250797772022060305

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIO RUSSO HIRATA NAGAO
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA PRADO - SP380062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO RUSSO HIRATA NAGAO
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA PRADO - SP380062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.